**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

# A C Ó R D Ã O

**AGRAVO INTERNO Nº 0018711-12.2012.815.0011**

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Cássio Ricardo da Costa Gregório
Advogado : Vital Bezerra Lopes
1ª Agravada : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
Advogado : Thiago Tagliaferro Lopes
2ª Agravada : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado : Felipe Quintana da Rosa

**AGRAVO INTERNO.** MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. **DESPROVIMENTO.**

– Não tendo o promovente provado fato constitutivo de seu direito e prejudicada a produção, pelas rés, de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

**V I S T O S ,** relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do

Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de **agravo interno**, fls. 454/458, contra a decisão monocrática (fls. 448/452) que negou seguimento ao recurso de fls. 408/412.

**Cássio Ricardo da Costa Gregório** interpôs **apelação cível**, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 390/396) que – nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais por ele ajuizada em face de **SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS** e **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA** – julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nas razões do apelo, fls. 408/412, Cássio Ricardo da Costa Gregório alegou que "*a caixa de direção apresentou defeito nos primeiros dias de uso.*", não podendo ter sido trocada em "*tão pucos dias*", acrescendo que "*A segunda apelada, em uma estratégia para livrar-se do ônus da prova, que lhe seria obrigatório, reparou o defeito antes que pudesse ser realizado a perícia, demonstrando assim, uma clara e evidente estratégia para ludibriar o convencimento do magistrado.*".

Afirmou que "*não tinha ciência dos defeitos no produto.*", sendo "*necessário que as empresas promovidas provem o que alegaram nos autos*" por ser consumidor, "*parte vulnerável e hipossuficiente da relação de consumo*".

Pugnou pelo provimento do recurso para julgar procedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões da MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, fls. 415/430, pelo desprovimento da insurgência.

Contrarrazões da SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE

VEÍCULOS, fls. 431/435-v, pela manutenção do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 444/446.

Constatada a manifesta improcedência do apelo, a ele foi negado seguimento – nos termos do art. 557, *caput*, do CPC –, dando azo ao manejo do regimental.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

Adoto parte do relatório do *decisum* recorrido:

> CÁSSIO RICARDO DA COSTA GREGÓRIO, já qualificado, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente ação contra SADIVE S.A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., igualmente qualificados objetivando indenização por danos morais e materiais suportados em razão dos seguintes fatos.
>
> De acordo com a petição inicial, em 12/04/2012 o autor adquiriu um veículo/caminhão zero km, modelo accelo 815/37, marca Mercedes-BENZ, ano/mod. 2012/2012, produto esse fabricado pela segunda suplicada e comercializado pela primeira.
>
> Aduz que nos primeiros dias de uso, o veículo passou a apresentar uma folga e um barulho na direção, sendo levado para a

concessionária para concerto, em que foi informado que seria necessário a reposição peças.

Sustenta que de acordo com a ordem de serviço 14.476, o caminhão deu entrada na autorizada em 29/05/2012, programado o encerramento dos serviços para o dia 06/06/2012, mas até o presente momento o automóvel não foi entregue ao consumidor, nem sanado o vício pela ausência das peças necessárias.

Assim, postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata substituição das peças defeituosas para o concerto do veículo, como também disponibilizar um veículo idêntico ao descrito na inicial para que o promovente cumpra seus compromissos profissionais. Por fim, pugna pela substituição do veículo por outro novo e indenização pelos danos morais e materiais sofridos, além de lucros cessantes e diárias pelos dias que o caminhão permaneceu parado.

Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/29.

Contestação da suplicada MERCEDES-BENZ (fls. 34/45) sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do CDC, já que o autor, na condição de caminhoneiro, não seria destinatário final do produto e a impossibilidade de constatar vício ou defeito do produto adquirido, ante a inviabilidade de prova pericial, além da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

Contestação da promovida SADIVE às fls. 62/86, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a peça defeituosa que deu origem ao alegado vício, trata-se de peça "colada", que pode ter sido quebrada e adulterada por qualquer indivíduo, oficina mecânica e até mesmo pelo próprio autor, logo não havendo cobertura da garantia contratual. Aduz, ainda, a falta de comprovação dos danos morais e materiais.

( … )

Pois bem.

Em que pese ser objetiva a responsabilidade civil do fornecedor e, consequentemente, em regra, ser seu o ônus de provar que o veículo foi entregue sem qualquer defeito, antes do primeiro impulso oficial, fl. 31 (27/08/2012), houvera a finalização dos reparos em sede administrativa, fls. 87 (07/08/2012).

Assim sendo, conforme bem exposto na decisão recorrida, "*a prova pericial tornou-se inviável, ante a não conservação das condições fáticas*", inviabilizando, portanto, a produção, pelas rés, de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).

Ademais, correto também o entendimento do julgador de primeiro grau ao consignar ser "*impossível averiguar vício no veículo com base apenas em fotografias, orçamentos e ordens de serviços juntados aos autos, também não servindo para tanto os depoimentos das testemunhas, haja vista se tratar de vício oculto e não de fácil constatação.*".

Não tendo o autor provado fato constitutivo de seu direito, impõe-se a improcedência de seus pedidos, devendo ser mantida a sentença.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo**, nos

termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Considerando, portanto, que o recurso é manifestamente improcedente, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Nessa senda, **NEGO PROVIMENTO** ao regimental**.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de fl. 462, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele partcipando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A